



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 402 /02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
137ª. SESSÃO DE: 25.07.2002
PROCESSO Nº 1/2515/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908199

RECORRENTE: MULTIPETRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: EXTINÇÃO - Ausência de documentos essenciais à comprovação material da infração tributária/Impossibilidade de instruir o processo administrativo tributário - PAT -, com elementos necessários a demonstrar a infração apontada no AI. Fundamentação Legal: Lei nº 12.732/97. Recurso [oficial] conhecido e improvido. Decisão unânime com esteio em manifestação oral do Procurador do Estado, modificando o Parecer, em Despacho reduzido a termo, nos autos.

RELATÓRIO

O pedido de baixa do Cadastral Geral da Fazenda - CGF - do Estado fez desencadear a ação fiscal resultante da peça essencial - *Auto de Infração* - de constituição do presente processo administrativo tributário, em que se atribui ao contribuinte, solicitador de baixa, deixar de emitir notas fiscais de saídas relativas a combustíveis, no valor de R\$ 2.072.565,12 (dois milhões setenta e dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).

Originariamente, a autuação alcançou o montante de R\$ 829.026,04 (oitocentos e vinte e nove mil vinte e seis reais e quatro centavos). No entanto, ao verificar, às fls. 43, o Edital nº 75/00, publicado no DOE, em 27.10.00, o crédito tributário reclamado já irrompera a UM MILHÃO DE REAIS, (exatamente R\$ 1.271.817,54).

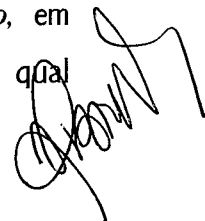
Ao redor do reclamo de tal crédito tributário, o fato em que todo o montante infere-se a título de multa, somente.

Nenhum tributo está sendo cobrado, reconhecendo, o atuante, tratar-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária cuja retenção e recolhimento se efetivara na fonte, por quem tenha produzido combustíveis e seus derivados.

Na proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) indicados, além da base de cálculo, os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável à vista do texto da *Intimação* integrada à cartularidade do formulário (AI).

Nos autos, Impugnação e Recurso Voluntário, nos momentos de defesa próprios. Na Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou-se entendimento de procedência do feito.

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, em Despacho nos autos, contraria o Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, o qual anteriormente aprovara, contrariando também, o julgamento de 1ª Instância.



É o relatório.

ARGB

Razões do Recorrente

Em síntese, são razões essenciais do recorrente, como se depreende do da Impugnação, repetidas no Recurso Voluntário:

- ✓ “Que os produtos derivados de petróleo estão sujeitos ao regime de substituição tributária, logo, toda a mercadoria entrada na empresa, foi com antecipação do imposto.”
- ✓ “Que a substituição tributária foi plenamente satisfeita e a falta de emissão de documentos fiscais na saída para consumidor final, constitui-se em descumprimento de obrigação acessória, sem nenhum prejuízo ao Erário, pois o imposto já foi recolhido.”

DO PEDIDO

Evoca ao final, reforma da decisão singular, pugnano pela mudança de penalidade que lhe fora imposta, substituindo-a pela prevista no art. 881, do Decreto nº 24.569/97.

VOTO DO RELATOR

A análise e a adequação dos argumentos e peças que se prestam à instrução do p. processo, não nos conduziu, no primeiro momento, ao convencimento capaz de espancar a materialidade da infração tributária, mas no entanto, e no caso em apreço, ressalte-se:

Deparamo-nos diante do exame de um processo administrativo tributário nascido e instaurado somente pela ação volitiva do contribuinte, quando aquele, espontaneamente, requereu lhe fosse concedida a baixa, no Cadastro - CGF -, do Fisco estadual. Não operou-se aí a deliberada iniciativa de fiscalização, pela Administração Fazendária.

O exame dos fatos em análise remete à reflexão acerca do prova e o ônus dela decorrente, verificando-se, nos autos do procedimento fiscal, a ausência de documentos relevantes, os necessários a infirmar a acusação fiscal.

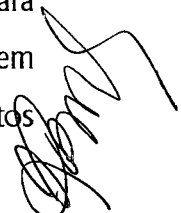
De plano, tenha-se em vista que não consta dos autos, cópias de provas de inigualável relevância – quais sejam, as anotações das operações nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias.

A mais, trata-se a acusação fiscal da infração denominada OMISSÃO DE SAÍDAS, da qual se infere, de pronto, a falta de emissão de documentos fiscais, possível de detectar através de ferramenta de trabalho, multiutilizada, qual seja, o Sistema de Levantamento do Estoque/SLE.

Lê-se, com nenhum esforço interpretativo, nas Informações Complementares ao Auto de Infração:

“... FICAMOS IMPOSSIBILITADOS DE QUANTIFICARMOS AS QUANTIDADES SAÍDAS E CONSEQUENTEMENTE DE EFETUARMOS O SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS...”

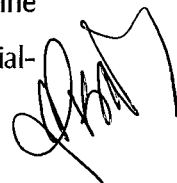
A Consultoria Tributária deste Contencioso tem recorrido, muitas das vezes, ao Parecer de lavra da eminente Procuradora, Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira, que já teve assento nesta Câmara, na condição de representante do Estado - sujeito ativo da relação obrigacional tributária. No seu firme entendimento, gravou-se que em situações tais, se deveria fixar-se pela declaração de extinção processual. E para estabelecer essa consequência jurídica, aplicou ao caso, subsidiariamente, o CPC, em que o Auto de Infração é a petição inicial não instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, motivo que levaria ao seu indeferimento.



Consultores Tributários têm-se postado nessa mesma lateral, culminando, inclusive, com precedentes que se vêem pelas nº 36/00 e 287/00, desta Egrégia Câmara.

Do exposto, verifica-se, ante o contido no doc. Informações Complementares e na insubsistência das provas carreadas, fragilidade em afirmar-se, com necessária ênfase, o gravame, o qual importa em soma de há muito superior a UM MILHÃO DE REAIS, tudo a título de multa, por falta de emissão de notas fiscais pelo revendedor varejista - Posto - de combustíveis.

VOTO - Nos termos do Despacho que alterou o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, e por não terem sido trazidos aos autos elementos plausíveis à convicção, comprovadores da materialidade do ato infracional, somos, pela reforma da decisão singular, cingindo-se à declaração de extinção nos termos do art. 54, I, b da Lei nº 12.732/97, conhecendo do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, posto que requereu a alteração da penalidade a que resultaria em parcial-procedência.




É o voto.

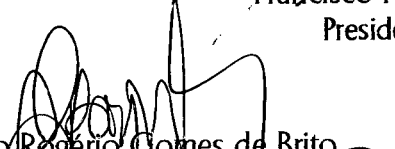
DECISÃO

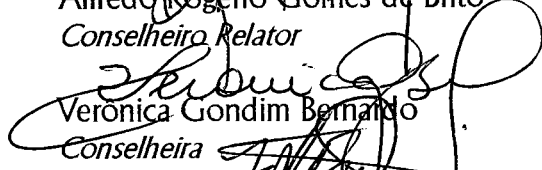
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MULTIPETRO DERIVADOS DE PETRÓLEO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, porquanto requer a aplicação do Art. 881 do Dec. nº 24.569/97 (multa correspondente a 30 UFIR) reformando a Decisão condenatória (procedência) declarando, a EXTINÇÃO do processo, nos termos do voto do Relator com esteio no Parecer modificado em Sessão e nesta reduzido a termo, pelo representante da d. PGE. Ausente ao Julgamento o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara

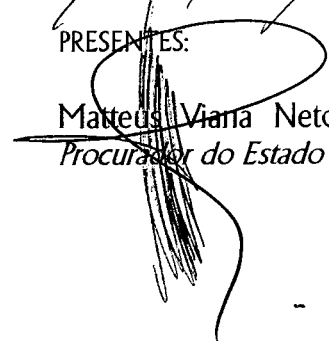

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

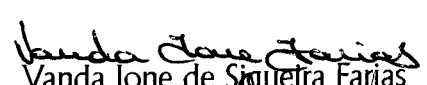

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

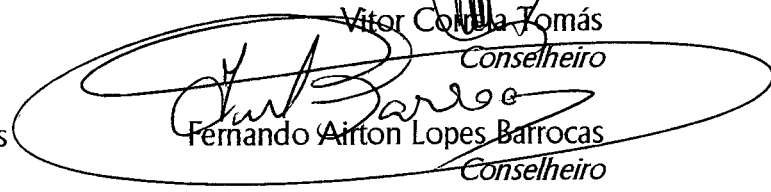

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Vitor Cordeira Tomás
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro

Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário